



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **JUSTIFICATIVA - PL 0373/2019**

De acordo com pesquisa realizada em 34 países e com mais de 100 mil profissionais da educação pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o Brasil é líder do ranking de violência nas unidades de ensino. A pesquisa ouviu profissionais da educação e diretores de instituições de ensino dos Anos Finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Ao todo 12,5% dos profissionais afirmaram sofrer agressões verbais ou intimidações por parte dos alunos pelo menos uma vez por semana, enquanto a média mundial foi de 3,4%. Em segundo lugar aparece a Estônia, com 11% e a Austrália com 9,7%. Os países que registram os menos índices de violência foram a Coreia do Sul, Malásia e Romênia, que tiveram índice zero.

Na opinião dos especialistas consultados neste estudo, deve haver um esforço conjunto do poder público, da sociedade civil e das redes de ensino para minimizar a violência sofrida pelos profissionais da educação nas unidades de ensino. Para tanto, é fundamental que haja consenso da comunidade escolar - estudantes, profissionais, pais, direção e demais membros do corpo pedagógico/administrativo - acerca das regras impostas à vida cotidiana e ao funcionamento da instituição, bem como o desenvolvimento de ações educativas que envolvam a comunidade, em especial os alunos e as famílias, em tomo do tema da violência nas unidades de ensino.

Hoje em dia quando um profissional da educação é vítima de violência física, moral ou emocional, não há uma instrução normativa estabelecida para ser cumprida em todas as Unidades de Ensino, seja ela pública ou privada, para que o agredido tenha a garantia de seus direitos, assim como o agressor receba as sanções adequadas e gradativas diante da intensidade da agressão feita.

Tendo em vista esse quadro, acreditamos de extrema relevância a normatização de regras comuns e precisas para o procedimento de medidas protetivas e procedimentos para todos os casos de violência contra os profissionais da educação das redes Municipal pública e particular de ensino.

No que concerne aos limites da iniciativa parlamentar, frente ao descrito no artigo 61, §1º, inciso II, alínea "e" e que se repete na LOM, no seu artigo 53, inciso III, temos a esclarecer que:

1. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo devem ser interpretadas de forma restritiva, pois formam exceção e rol taxativo no texto normativo. Logo, "não se deve ampliar, por via interpretativa, o alcance de seus dispositivos"<sup>1</sup>. Neste sentido o STF também já decidiu que a iniciativa privativa "não se presume e nem comporta interpretação ampliada", já que para limitar a abertura de processo legislativo deve haver "norma constitucional explícita e inequívoca"<sup>2</sup>.

2. Nesta toada, é importante ressaltar que este projeto de lei não está criando ou extinguindo órgãos, não está remodelando qualquer estrutura no Executivo ou, muito menos, gerando novas atribuições a Ele. Já é dever do Estado zelar pelos seus funcionários, em especial algumas classes mais expostas como é o caso do magistério. Esta proposição, portanto, é uma forma de instituir uma política pública que fortaleça esta relação empregado-empregador, ou melhor servidor público-Estado.

3. Não se pode interpretar ampliativamente as hipóteses de iniciativa privativa ou exclusiva, como queiram, do Executivo, sob pena de um esvaziamento da atividade legislativa autônoma municipal. Já observa-se uma mudança na tendência de não interpretar de forma alargada as regras da reserva de iniciativa no STF (ADI 2.808/RS, ADI 3.178/AP). De forma mais explícita e recente, temos dois exemplos na Corte:

a. AgR no RE nº 290.549/RJ - tratando de uma lei que criava um programa intitulado "Rua da Saúde".

b. ADI nº 3.394/AM - declaração de constitucionalidade de lei que criava programa de gratuidade de testes de maternidade e paternidade.

4. Importante salientar que as políticas públicas estão intrinsicamente ligadas aos direitos sociais, visto que o primeiro é o meio de efetivação do segundo. Sabendo que a formulação de políticas públicas é atividade atribuída ao Legislativo, pode-se dizer que é sua função a criação de programas que racionalizem a atuação governamental e assegure a concretização dos direitos constitucionais assegurados. Logo, não há vedação constitucional ou mesmo pela LOM quanto a iniciar projetos de lei que versem sobre políticas públicas.

5. Outrossim, o art. 5º, §1º da CRFB afirma que "as normas definidoras de direito e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Percebe-se, desde logo, que é um dever deste Poder legislar para realizar de forma ampla e eficaz os direitos sociais, neste caso em específico o direito dos profissionais do magistério a sua dignidade humana, visando condições favoráveis ao exercício digno do seu trabalho. Trata-se de uma prerrogativa desta Casa.

6. "O que precisa ser vedado é o redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica". Fora deste contexto, projetos de lei que venham a coordenar a atuação de órgãos já existentes, fixar-lhes objetivos ou especificar tarefas, dentro do quadro normativo já existente, podem e devem ser instaurados para o bem da sociedade. Mais que isso, este Legislativo faz cumprir a prerrogativa principal conferida a este Poder.

(...) não há nenhuma possibilidade técnica de reservar a iniciativa a qualquer órgão de poder do Estado por interpretação construtiva. Ou a matéria está elencada entre aquelas que a Constituição reservou a certo órgão e, então, só este pode deflagrar o processo legislativo, ou a matéria não consta da relação constitucional e a iniciativa não está reservada, podendo qualquer parlamentar apresentar o projeto de lei respectivo."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 06/06/2019, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).